

2.º O corpo do n.º 6.º passa a constituir um n.º 1, sendo acrescentado um n.º 2 com a redacção seguinte:

- 6.º — 1 —
- a)
- b)

2 — As responsabilidades a que se refere o anterior n.º 1, no caso das instituições de crédito que só praticam crédito a mais de um ano, podem ser cobertas com valores activos, expressos em moeda nacional, representativos de operações realizáveis por prazo superior a um ano.

3.º A redacção do n.º 8.º passa a ser a seguinte:

8.º As instituições de crédito, com excepção dos bancos de investimento, são obrigadas a incluir no seu activo títulos de dívida pública nacional ou títulos de obrigação garantidos pelo Estado, cujo valor global, determinado segundo os respectivos valores de aquisição, não poderá ser inferior a 5 % do total das responsabilidades por depósitos em moeda nacional e estrangeira.

4.º A redacção da alínea e) do n.º 9.º passa a ser a seguinte:

- 9.º
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) O valor dos títulos nacionais que não sejam participações financeiras deve ser o que resultar da sua última cotação em bolsa que tenha tido lugar nos seis meses precedentes ou, na sua falta, o valor de aquisição. Tratando-se de obrigações do Estado ou outras equiparadas, deve ser considerado o menor dos valores de aquisição ou nominal. No caso de acções de empresas nacionalizadas, deve ser considerado o valor de aquisição até que venha a ser fixado o valor de indemnização.
- f)
- g)
- h)
- i)

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Fevereiro de 1978. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Herlânder dos Santos Estrela*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 135/78
de 10 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário,

que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Barreiro seja aumentado com uma secção de processos, com a seguinte composição:

- Um escrivão de direito.
Um ajudante de escrivão.
Um escriturário-dactilógrafo.
Um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 23 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna pública a lista actualizada dos Estados e Organizações Partes no Acordo sobre a Recolha de Astronautas e de Objectos Lançados no Espaço e respectiva data de ratificação, adesão, notificação de sucessão ou declaração de aceitação:

Agência Espacial Europeia, 31 de Dezembro de 1975; Argentina, 26 de Março de 1969; Áustria, 19 de Fevereiro de 1970; Baamas, 13 de Agosto de 1976; Bélgica, 15 de Abril de 1977; Botswana, 18 de Abril de 1969; Brasil, 27 de Fevereiro de 1973; Bulgária, 16 de Abril de 1969; Canadá, 20 de Fevereiro de 1975; Chipre, 20 de Janeiro de 1971; Checoslováquia, 18 de Fevereiro de 1969; Dinamarca, 6 de Maio de 1969; Equador, 7 de Março de 1969; Estados Unidos da América, 3 de Dezembro de 1968; Fiji, 18 de Julho de 1972; Finlândia, 10 de Setembro de 1970; França, 31 de Dezembro de 1975; Gabão, 2 de Abril de 1969; Grã-Bretanha, 3 de Dezembro de 1968; Hungria, 4 de Junho de 1969; Irão, 21 de Dezembro de 1970; Irlanda, 6 de Setembro de 1968; Islândia, 4 de Dezembro de 1969; Israel, 19 de Dezembro de 1969; Jugoslávia, 1 de Março de 1971; Koweit, 7 de Junho de 1972; Líbano, 30 de Junho de 1969; Madagáscar, 11 de Fevereiro de 1969; Maldivas, 3 de Abril de 1970; Marrocos, 21 de Dezembro de 1970; Mauritânia, 16 de Abril de 1969; México, 11 de Março de 1969; Nepal, 11 de Julho de 1968; Níger, 15 de Janeiro de 1969; Noruega, 20 de Abril de 1970; Nova Zelândia, 8 de Julho de 1969; Paquistão, 18 de Outubro de 1973; Polónia, 14 de Fevereiro de 1969; Portugal, 25 de Março de 1970; República da África do Sul, 6 de Outubro de 1969; República da China, 15 de Junho de 1973; República da Coreia, 4 de Abril de 1969; República Federal da Alemanha, 17 de Fevereiro de 1972; Roménia, 28 de Junho de 1971; S. Marinho, 31 de Agosto de 1970; S. Salvador, 19 de Fevereiro de 1970; Singapura, 10 de Setembro de 1970; Suazilândia, 9 de Junho de 1969; Suécia, 21 de Julho de 1969; Suíça, 18 de Dezembro de 1969; Tailândia, 30 de Maio de

1969; Tânger, 7 de Julho de 1971; Tunísia, 10 de Fevereiro de 1971; URSS, 3 de Dezembro de 1968, e Zâmbia, 20 de Agosto de 1973.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 24 de Fevereiro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 12/78/M

A Constituição Política da República consagrou o arquipélago da Madeira como Região Autónoma, dotada de órgãos de governo próprio, um dos quais o Governo Regional.

Os Decretos Regionais n.ºs 1/76 e 2/76 estruturaram as secretarias regionais, definiram competências, orgânica, meios e enquadramento de serviços.

O Decreto Regional n.º 4/76 criou o Estatuto dos Membros do Governo Regional.

Decorrido quase um ano e meio de experiência autonómica com a posse do primeiro Governo Regional nos termos da Constituição, é lógico que a experiência forneceu dados novos que implicam reajustamentos de interesse colectivo.

O presente diploma reformula o Governo Regional, criando mais uma secretaria regional. Adapta vencimentos, de forma a não desmotivar a presença dos quadros, obviamente indispensáveis. Concebe as ajudas de custo, tendo em conta uma dignidade de correspondência de funções que prestigie as instituições autonómicas. Continua a não permitir retribuições mensais aos membros do Governo Regional a título de despesas de representação. Finalmente, considera necessário manter em vigor o disposto nos decretos regionais acima mencionados em tudo aquilo que o presente diploma não contrarie.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Regional da Madeira delibera, para valer como lei:

Artigo 1.º O Governo Regional compõe-se de um Presidente e sete Secretários Regionais.

Art. 2.º — 1 — O Presidente do Governo Regional terá a seu cargo os seguintes sectores de actividade: comunicação social, administração regional e local, função pública, organização e gestão administrativa, documentação, gabinete de informação, assessoria jurídica e emigração.

2 — As Secretarias Regionais integram os seguintes sectores de actividades:

- a) Planeamento e Finanças — Planeamento, orçamento, contabilidade pública, contribuições e impostos, alfândegas, tesouro, património, crédito e seguros, estatística e informática;
- b) Equipamento Social — Obras públicas, urbanismo e habitação, equipamento rural e urbano e ambiente;
- c) Assuntos Sociais e Saúde — Saúde e segurança social;

- d) Agricultura e Pescas — Agricultura, silvicultura, Jardim Botânico, investigação e planeamento agrícola, pecuária e pescas;
- e) Trabalho — Trabalho, emprego e formação profissional;
- f) Educação e Cultura — Ensino, cultura, acção social escolar e desportos;
- g) Economia — Comércio interno e externo, abastecimentos, turismo, indústria, recursos naturais, energia e transportes terrestres, marítimos e aéreos.

Art. 3.º — 1 — Os membros do Governo Regional vencerão:

- a) O Presidente do Governo, 30 000\$ mensais;
- b) Os Secretários Regionais, 27 500\$ mensais.

2 — Os membros do Governo Regional têm ainda direito a transporte, quando se deslocarem em serviço da Região, e a ajudas de custo, que serão:

- a) O Presidente do Governo, as correspondentes a Ministro;
- b) Os Secretários Regionais, as correspondentes a Secretário de Estado.

3 — Não é permitida a atribuição aos membros do Governo Regional de qualquer retribuição mensal a título de despesas de representação, devendo as que ocorrem, necessariamente, ser suportadas pelo Orçamento Regional.

4 — Os chefes de gabinete e o adjunto do Presidente do Governo Regional vencerão pela letra C da escala do funcionalismo público, a que acrescem 1000\$ mensais.

5 — Os secretários particulares vencerão pela letra J.

6 — As pessoas mencionadas neste artigo vencerão ainda dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao subsídio mensal, nos meses de Junho e Dezembro, e terão um regime de previdência nos termos do Estatuto dos Deputados à Assembleia Regional.

7 — As pessoas mencionadas neste artigo que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

Art. 4.º Mantém-se em vigor o disposto nos Decretos Regionais n.ºs 1/76, 2/76 e 4/76 que não contrarie o constante do presente diploma.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 21 de Fevereiro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 28 de Fevereiro de 1978.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 13/78/M

A fim de estudar as implicações regionais de uma futura integração de Portugal na Comunidade Económica Europeia (CEE), recomendando, desde já, as medidas indispensáveis para uma adequação dos agentes económicos a esse processo, bem como de acom-